



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.510 - SP (2012/0055099-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÔNICA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERALDO AGUIAR DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÕES POR CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E AMEAÇA. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CONFIRMAÇÃO DO *DECISUM* PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LAUDO TÉCNICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Para aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico. Contudo, a perícia pode perfeitamente ser solicitada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, devendo ser considerada para fins de concessão ou negativa do benefício.

3. "*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*" (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

4. Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo singular, em *decisum* confirmado pela Corte *a quo*, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudo pericial desfavorável ao Reeducando.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.510 - SP (2012/0055099-5)

IMPETRANTE : MÔNICA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERALDO AGUIAR DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ERALDO AGUIAR DA SILVA, contra de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em Agravo em Execução.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, encontrando-se atualmente recolhido na Penitenciária Geraldo de Andrade Vieira - I.

De acordo com a folha de antecedentes criminais juntada às fls. 16/20, o Paciente possui condenações por roubo circunstanciado (art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal) e ameaça (art. 147 do Código Penal).

A Impetrante argumenta que, após a edição da Lei n.º 10.792/03, que alterou o art. 112 da Lei de Execuções Penais, não mais se exige o exame criminológico como condição *sine qua non* para o deferimento da progressão de regime.

Assim, requer a concessão do regime semiaberto ao Paciente que já havia preenchido o requisito objetivo.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 25.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 32/35, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/85, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.510 - SP (2012/0055099-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÕES POR CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E AMEAÇA. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CONFIRMAÇÃO DO *DECISUM* PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LAUDO TÉCNICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Para aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico. Contudo, a perícia pode perfeitamente ser solicitada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, devendo ser considerada para fins de concessão ou negativa do benefício.

3. "*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*" (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

4. Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo singular, em *decisum* confirmado pela Corte *a quo*, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudo pericial desfavorável ao Reeducando.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva o Impetrante a concessão do regime semiaberto, por reputar estarem preenchidos os requisitos para progressão de regime e ser prescindível a realização de exame criminológico.

O Tribunal de origem manteve a decisão indeferitória do benefício da progressão de regime ao ora Paciente, mediante a seguinte fundamentação, *ad litteram*:

"A decisão agravada deve ser mantida, ficando improvido o agravo interposto, data maxima venia.

Com efeito, o agravante possui condenações anteriores pela prática de crimes de roubos qualificados, estabelecidos os regimes prisionais fechado, semiaberto e aberto, fixadas suas penas privativas de liberdade no total de vinte (20) anos, um (01) mês e vinte (20) dias de reclusão.

Nesse passo, considerando-se a decisão do Magistrado de Primeira Instância, que denegou o seu pedido (cf. fls. 40/45), vê-se que tal decisum se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mostra correto e infenso a mudanças. Ali restou estabelecido que embora à época da interposição do agravo, houvesse o sentenciado cumprido, ao menos, o lapso de um sexto (1/6), e ostentasse bom comportamento carcerário (cf. fl. 30), haveria a necessidade da observância ao requisito de ordem subjetiva, o qual, naquele caso específico, não poderia se restringir, tão somente, ao bom comportamento carcerário, **pois diante da gravidade dos crimes por ele praticados, todos com violência ou ameaça a pessoa, somados ao seu conturbado histórico prisional, permeado pela prática de faltas disciplinares graves, nos anos de 2002 e 2009, conclui-se que era necessária a demonstração de que ele estaria apto ao retorno ao convívio da sociedade, em caráter contínuo, conforme as regras estatuídas para o regime prisional intermediário.***

Assim, determinou-se a realização de exame criminológico. Não obstante a nova sistemática imposta pela Lei n.º 10.792/03, aos artigos 6.º e 112, ambos da Lei de Execução Penal, mencione somente a aferição do bom comportamento carcerário e do tempo de pena cumprida para a progressão de regime, certo é que o exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação ainda são diligências que podem ser efetuadas, diante do prudente entendimento do Juiz da Execução, destinatário dos elementos que hão de ser analisados na decisão que venha a proferir. É o que ditam não só a Súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.", também a Súmula Vinculante n.º 30, do C. Supremo Tribunal Federal: "Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, praticado antes de 29 de março, de 2007, a execução, ante a inconstitucionalidade do artigo 2.º, parágrafo 1.º da Lei 8.072/90, aplicará o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na redação original, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico" (grifo nosso). E esta é exatamente a hipótese retratada nestes autos, eis que o Juízo a quo, fundamentadamente, determinara a realização de todas as diligências que entendera necessárias para formar o seu livre convencimento acerca do merecimento do sentenciado para a obtenção da benesse pretendida.

Com base nos relatórios social e psicológico, entendera por bem denegar o pedido de progressão de regime; na conclusão da equipe multidisciplinar, às fls. 22/23, ficou assentado que o sentenciado: "...assume sua culpabilidade e refere arrependimento", mas não demonstrou interesse em exercer as atividades disponíveis na prisão – estudo, laborterapia, artesanato e religião – perdeu referências familiares, e possui em seu perfil "frieza afetiva, imaturidade e reflexão superficial da vida delitiva", além disso, ele, "faz rasa reflexão da conduta criminosa, demonstrando o despreparo e a desconsideração às regras sociais necessárias a uma convivência harmoniosa em sociedade. Em seu relato não demonstra culpa ou arrependimento. Afetividade prejudicada, sem perspectivas de um retorno a sociedade com trabalho honesto e produtivo."

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, clara a ausência de mérito e condições subjetivas necessárias, para que o sentenciado obtivesse o almejado benefício legal. Veja-se que a análise e interpretação dos referidos pareceres não deve se limitar a algumas palavras ou frase, pinçadas do texto de acordo com a com a conveniência de quem as interpreta, ou menos ainda, apenas quanto à conclusão da equipe, mas sim, deve abranger o contexto geral, que desfavorece o agravante, repita-se.

Forçosa a conclusão, pois que, realmente, ele não poderia ser beneficiado com a benesse da progressão de regime, corretamente indeferida pelo Juízo da Execução.

[...]." (Fls. 34/37; grifou-se.)

Como é sabido, a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, **cumulativamente**, os requisitos **objetivo e subjetivo**, a teor do disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

É certo que, a teor da nova redação do mencionado dispositivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, bastando o atestado de bom comportamento carcerário. Contudo, cabe ao magistrado verificar o atendimento do requisito subjetivo à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário e negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição da República.

A propósito, a referida orientação restou consolidada no enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte, que possui o seguinte teor:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo singular, em *decisum* confirmado pela Corte *a quo*, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudo pericial desfavorável ao Reeducando, não se constatando, pois, o apontado constrangimento ilegal.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. LAUDO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. PROGRESSÃO NEGADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução, de acordo com as peculiaridades do caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Se o Tribunal, em sede de agravo em execução, confirmou a decisão monocrática de negativa da progressão, porque o laudo psicossocial apontou ainda não se encontrar o paciente pronto para o convívio social, não há ilegalidade a sanar. Precedentes.

3. *Ordem denegada.*" (HC 183.574/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 08/06/2011.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. LAUDOS TÉCNICOS DESFAVORÁVEIS. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES QUANDO PROGREDIDO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. FUGAS. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Para aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico. Contudo, a perícia pode perfeitamente ser solicitada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, devendo ser considerada para fins de concessão ou negativa do benefício.

3. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

4. Na hipótese, o benefício restou negado fundamentadamente pela instância a quo, ante a falta de preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudos periciais desfavoráveis ao Reeducando, além do histórico de fugas, quando progredido ao regime intermediário.

5. *Ordem denegada.*" (HC 178.150/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 16/06/2011.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO-PREENCHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. O magistrado, em razão do princípio do livre convencimento motivado (art. 157 do CPP) e para consolidar seu juízo de certeza quanto à procedência, ou não, do pedido de concessão da progressão de regime e do livramento condicional, poderá, desde que por decisão devidamente fundamentada nos elementos indiciários existentes no caso concreto, determinar a realização do exame criminológico, a fim de instruir os autos com um estudo mais detalhado sobre o grau de periculosidade real do apenado.

2. Além do requisito objetivo, a concessão da progressão de regime também depende do preenchimento das demais condições especificadas no art. 312 da LEP, de caráter subjetivo.

3. A não-concessão da progressão de regime está bem fundamentada em dados concretos que aduzem a ausência do requisito subjetivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem denegada.*" (HC 109.756, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/02/2010.)

Ante o exposto, DENEGO o presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0055099-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 236.510 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11280 1162633820118260000 501467

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÔNICA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERALDO AGUIAR DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.